

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO

CHRISTYAN GONTIJO DE ARAÚJO

NOVAS FRONTEIRAS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO:
Redes sociais e regulação na sociedade digital

Governador Valadares

2023

CHRISTYAN GONTIJO DE ARAÚJO

NOVAS FRONTEIRAS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO:

Redes sociais e regulação na sociedade digital

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Dr. Mario Cesar Andrade.

**Governador Valadares
2023**

FOLHA DE APROVAÇÃO**CHRISTYAN GONTIJO DE ARAÚJO****NOVAS FRONTEIRAS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO:**

Redes sociais e regulação na sociedade digital

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Mario Cesar da Silva Andrade
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Dr. Bráulio de Magalhães Santos
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Dr. Luiz Felipe Guimarães Alves
Advogado

PARECER DA BANCA

 APROVADO REPROVADO

Governador Valadares, de de 2023.

AGRADECIMENTOS

À minha família por todo o apoio durante todo o período da graduação. Em especial aos meus pais, minha irmã Ândrea e meu bebê, Matheus. Vocês foram um sustentáculo em diversos momentos em que eu imaginei que não haveriam possibilidades pra mim. Vó Ermita e Vó Valdeci, um dia conto pra vocês tudo sobre esse trabalho aqui, tenho certeza que vocês vão curtir, de onde quer que vocês estejam.

Ao Prof. Dr. Mario Cesar da Silva pela excelente orientação, paciência, cuidado e sensibilidade durante a construção deste trabalho. Agradeço imensamente por ter me acompanhado desde o início da jornada acadêmica e se tornado uma referência profissional. Você é um ser humano brilhante.

À Prof. Dr. Juliana Goulart, que sempre me deixa sem palavras ao tentar descrever minimamente as contribuições que fez no meu crescimento pessoal e profissional. Já te disse uma vez e nunca vou cansar de dizer: “Todo mundo deveria ter uma Juliana na vida, e que sorte a minha em ter você comigo”.

Aos meus amigos, Pedro Guilherme, Moisés Guilherme, Dimmy Castro, Ludmilla Quirino, Gabriel Lagares, Angélica Lessa, Luiz Felipe, Giovanna e todos aqueles que percorreram essa caminhada ao meu lado.

Um agradecimento especial às pessoas que preenchem um dos lugares mais especiais da minha vida: Ana Cláudia, Daniel Leão e Luiz Eduardo. O Christyan de hoje não existe sem vocês.

Aos meus mentores profissionais durante estes anos de muitas experiências de estágio, Camila Pena, Giselle Freitas, Jonas Alves, André Lacerda, Washington Fabri e Vanessa. Obrigado pela confiança no meu trabalho.

Ao campus de Governador Valadares e ao Corpo Docente da Universidade Federal de Juiz de Fora, que mesmo diante de diversos ataques às universidades em todo país, forneceram ensino gratuito e de qualidade.

Foram anos difíceis, agravados pela pandemia e por investidas constantes contra a construção do conhecimento científico no país, mas não posso deixar de agradecer a todos aqueles que se fizeram presentes.

Não tenha pena dos mortos, Harry. Tenha pena dos vivos, e acima de tudo, daqueles que vivem sem amor.

J.K Rowling

RESUMO

O presente artigo visa analisar a nova dinâmica comunicacional da liberdade de expressão apresentada pelas redes sociais e o problema das fake news no contexto político, social e jurídico. No atual panorama, as redes sociais emergem como plataformas de ampla relevância, detentoras de influência considerável e capacidade de disseminação de informações, fomentando a rápida propagação de ideias e opiniões. Contudo, tal liberdade de expressão enseja desafios significativos, tendo em vista que as *fake news*, enquanto fenômeno intrínseco, ostentam o potencial de deturpar a realidade e manipular o discernimento da opinião pública. Nessa perspectiva, torna-se imprescindível a apreensão dos impactos ocasionados por tais eventos, bem como a análise de possíveis estratégias e mecanismos regulatórios eficazes, com o fito de assegurar a integridade informativa e o fortalecimento do regime democrático. Adota-se como parâmetro crítico a pesquisa realizada por José Célio Pinho Filho e Luiz Fucci Amato, que conjuga os campos da comunicação social e do direito. A pesquisa qualitativa, com caráter compreensivo e crítico, vale-se de fontes legais, doutrinárias e documentais, com ênfase na análise do Marco Civil da Internet e nos Termos de Uso dos provedores de aplicação. Conclui-se que o contexto paradigmático, impulsionado pelas transformações digitais, exige competência técnica dos provedores de aplicação de internet e capacidade regulatória do Estado para garantir o interesse público. Assim, a abordagem da autorregulação regulada harmoniza a dinâmica das redes sociais com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Fake news; Regulação; Redes Sociais

ABSTRACT

This article analyzes the new communicational dynamics of freedom of expression presented by social media and the problem of fake news in the political, social, and legal context. In the current landscape, social media emerges as platforms of significant relevance, possessing considerable influence and the ability to disseminate information, fostering the rapid spread of ideas and opinions. However, such freedom of expression entails significant challenges, considering that fake news, as an intrinsic phenomenon, holds the potential to distort reality and manipulate public opinion. From this perspective, it becomes essential to grasp the impacts caused by such events, as well as to analyze possible effective regulatory strategies and mechanisms, with the aim of ensuring information integrity and strengthening the democratic regime. The research conducted by José Célio Pinho Filho and Luiz Fucci Amato, which combines the fields of social communication and law, is adopted as a critical parameter. This qualitative research, characterized by comprehensiveness and critical analysis, relies on legal, doctrinal, and documentary sources, with an emphasis on the analysis of the Internet Civil Framework and the Terms of Use of application providers. It is concluded that the paradigmatic context, driven by digital transformations, requires technical competence from internet application providers and regulatory capacity from the state to ensure the public interest. Thus, the approach of regulated self-regulation harmonizes the dynamics of social media with the foundations of the democratic rule of law.

Keywords: Fake News. Regulation. Social Media.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO REVISITADA	10
2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA	10
2.2 DIREITO À INFORMAÇÃO VERDADEIRA	12
3 FAKE NEWS, DISCURSOS DE ÓDIO E DESINFORMAÇÃO	15
3.1 NOVAS DINÂMICAS DE COMUNICAÇÃO E <i>FAKE NEWS</i>	15
3.2 <i>FAKE NEWS</i> , DEMOCRACIA E PARTICIPAÇÃO CÍVICA	18
4 COMBATE ÀS FAKE NEWS	22
4.1 REGULAÇÃO TRADICIONAL: LEI Nº 12.965/14	22
4.2 “AUTORREGULAÇÃO REGULADA”	26
5 CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é tema que tem sido amplamente discutido no contemporâneo contexto social e político brasileiro.

Segundo Bobbio (1992), a liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais da democracia, pois permite que os cidadãos expressem suas opiniões, debatam ideias e participem do processo político de forma consciente e crítica.

Ainda que a concepção de liberdade de expressão possa variar de acordo com o contexto cultural, Sarlet *et al.* (2020) destaca que as redes sociais e demais novas tecnologias de comunicação e informação tem potencializado o uso abusivo desse direito fundamental.

A liberdade de expressão não é um direito absoluto, podendo entrar em colisão com outros direitos fundamentais, como o direito à privacidade, à honra e à imagem, a demandar restrições que promovam a concordância prática entre eles. De acordo com Miguel Reale Júnior (2011), há “valores elementares” sem os quais a comunidade não pode subsistir, e que não poderiam ser perturbados diante do exercício de um outro direito fundamental, ante o qual a proteção constitucional não quer ir tão longe a ponto de permitir que valores básicos comunitários viessem a ser atingidos pelo exercício de um desses direitos fundamentais.

Deste modo, em análise da democracia como um conceito em constante construção social (SANTOS, 2002), a internet e as comunidades virtuais possibilitam maior engajamento dos cidadãos na vida social, enquanto a tecnologia se difunde e torna-se acessível para grande parte da população.

A partir dessa nova realidade, os sistemas jurídicos necessitam se preparar para o enfrentamento dos novos desafios, especialmente diante das chamadas *fake news* e *infodemia*, que apresentam uma ameaça direta ao Estado de Direito, às instituições democráticas e aos direitos fundamentais.

A disseminação excessiva e desordenada de informações, muitas vezes inverídicas e conflitantes, têm sido objeto de extenso debate global, especialmente no que se refere à celeridade das informações em razão das tecnologias contemporâneas, que encontram um ambiente favorável para disseminar amplamente notícias que podem comprometer a estabilidade democrática e a confiança nas instituições. Dessa maneira, a disseminação de notícias falsas tende a minar a capacidade de tomada de decisões fundamentadas em fatos e prejudica a possibilidade de os indivíduos exercerem sua cidadania de forma eficaz, o que acaba por impactar negativamente na participação e no engajamento dos cidadãos no processo democrático.

As dificuldades enfrentadas no combate às *fake news* incluem a complexidade em identificar a origem e os responsáveis pela disseminação das notícias enganosas, uma vez que muitos autores se utilizam de perfis falsos ou anônimos nas redes sociais. Ademais, a dificuldade em determinar o caráter falso das informações requer a avaliação de diversos fatores, tais como a credibilidade das fontes, a verificação da veracidade dos fatos e a análise do contexto em que a notícia é apresentada. Adicionalmente, é fundamental que o combate às *fake news* seja realizado com minucioso equilíbrio e proporcionalidade entre os direitos fundamentais colidentes, a fim de garantir tanto a liberdade de expressão quanto a vedação à censura, mas estruturando a defesa da integridade das informações divulgadas.

A pesquisa tem como objetivo analisar criticamente os desafios jurídicos e sociais relacionados às *fake news* e sua relação com o princípio da liberdade de expressão no Direito Constitucional. O estudo busca compreender os impactos das *fake news* na sociedade e no cenário político, bem como as implicações jurídicas envolvidas no combate à disseminação de informações falsas. Além disso, a pesquisa busca examinar os limites da liberdade de expressão e como eles se aplicam ao contexto das *fake news*, considerando as implicações jurídicas e democráticas da regulamentação do fenômeno.

Para isso, a pesquisa aborda a problemática apresentada a partir das contribuições analíticas e críticas de doutrinadores brasileiros e estrangeiros, com ênfase na abordagem desenvolvida por José Célio Pinho Filho e Luiz Fucci Amato.

Metodologicamente, a pesquisa qualitativa, de viés crítico-reflexivo, vale-se de fontes doutrinárias, jurídico-positivas e jurisprudenciais, com destaque para recentes julgados de tribunais superiores brasileiros.

Inicialmente, analisa-se o conteúdo normativo da liberdade de expressão, em especial, suas implicações para o Estado Democrático de Direito. Em seguida, são examinados criticamente os limites constitucionais da liberdade de expressão, a partir das chamadas *fake news* e de seu poder de difusão de conteúdos envolvendo discurso de ódio, preconceito e desinformação, bem como as respostas jurídicas e institucionais que têm sido adotadas para enfrentar o problema. Por fim, analisa-se o desenvolvimento de políticas públicas e de educação midiática que possam contribuir para a prevenção e combate às *fake news*, de forma compatível com os princípios constitucionais.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO REVISITADA

2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA

Considerando a pluralidade de experiências normativas vivenciadas ao redor do globo, a democracia passou por distintas transformações semânticas, políticas e sociais antes de alcançar a configuração comumente associada ao chamado Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, em decorrência dos processos de constitucionalização do poder e estabilização das instituições representativas no século XIX, o conceito de democracia foi formatado sob o modelo do Estado de Direito, de matriz liberal e, pretensamente, como expressão da soberania popular (MIRANDA, 2021, p. 225).

Segundo Bobbio (2018), na concepção liberal de democracia, a participação social é salvaguardada pelos direitos políticos, que compõem o núcleo constitucional inviolável do indivíduo e estruturam a deliberação popular como condição necessária para a materialização desse fenômeno. Em suma, a democracia figura como o sistema político que estabelece uma conexão institucional entre o poder político e a comunicação pública entre indivíduos iguais. Assim, a função principal de um sistema democrático seria assegurar a presença da razão pública como elemento central da política (FRANCISQUINI, 2014, p. 102).

Na construção semântica da democracia, cujos elementos estruturantes consistem na *participação social, soberania popular e proteção às liberdades individuais*, encontram-se intrinsecamente relacionados alguns fenômenos inerentes ao ser humano, como o pensamento e a comunicação, considerados imprescindíveis ao convívio social. Nas palavras de Claudio Chequer (2010), a *expressão* firma-se como fator determinante do desenvolvimento humano e da sociedade:

Disso decorre que todo homem - no desenvolvimento de sua personalidade - tem o direito de formar sua própria opinião, estabelecer suas crenças, cultivar seus pensamentos e ideais, tendo, por consequência, o direito de expressar esses direitos. Do contrário, eles seriam de pouca ou nenhuma importância. A expressão é parte integral do desenvolvimento de ideias, da exploração mental e da autoafirmação. O poder para realizar sua potencialidade como ser humano começa nesse ponto, não podendo ser frustrado. Portanto, a supressão de crença, opinião e expressão é, na verdade, um afronto à dignidade humana, uma negação da essencial natureza do homem, valor esse que impõe que o homem seja colocado no centro de toda a ordem jurídica. (CHEQUER, 2010, p. 28)

O *status* constitucional da liberdade de expressão como direito fundamental estabelece uma relação simbiótica entre as liberdades individuais e a democracia. Nessa linha, o jurista alemão Martin Kriele (2009) destaca a importância da estabilidade entre os conceitos abordados:

Os direitos fundamentais e a democracia se dão numa relação de condicionamento mútuo: a democracia pressupõe liberdade individual protegida juridicamente para todos; a liberdade para todos pressupõe democracia. Este fato é de grande importância para a interpretação dos direitos fundamentais. Se se separa a conexão entre liberdade e democracia, chega-se a uma interpretação dos direitos capaz de pôr em perigo tanto a liberdade como a democracia. Mas a separação entre a liberdade e a democracia é um efeito tardio da tradição estatal alemã, que tentou garantir certa medida de liberdade sem democracia, certamente não a liberdade para todos e sem as condições econômicas, sociais e políticas adequadas, mas a liberdade para os integrantes de uma camada social caracterizada por propriedade e educação. Assim como para esta tradição pareciam opor-se os princípios de representação e de democracia, o mesmo sucedeu-se com os direitos fundamentais e a democracia. O Estado constitucional democrático aparece como um feixe de compromissos entre ideias opostas entre si. (KRIELE, 2009, p. 470)

A proteção jurídica do direito sobre a disseminação de ideias, opiniões, julgamentos de valor, notícias ou fatos é designada por diversos termos doutrinários, tais como *liberdade de expressão*, *liberdade de opinião*, *liberdade de imprensa*, *liberdade jornalística*, entre outras designações que, devido à sua multiplicidade, já denotam a controvérsia inerente ao assunto.

De forma genérica, a configuração constitucional da liberdade de expressão é descrita no art. 5º, IV da Constituição Brasileira de 1988, segundo a qual “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988). A redação desta cláusula geral objetiva garantir uma ampla proteção à difusão de opiniões e pensamentos, ao mesmo tempo em que a vedação ao anonimato objetiva possibilitar a responsabilização por eventuais abusos desse direito.

Mais adiante, a Constituição Federal prevê em seu Título VIII, sobre a Ordem Social, mais especificamente no art. 220, que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, em qualquer meio, forma ou processo, não sofrerão restrições, salvo nos termos da lei, conforme dispõe a Constituição” (BRASIL, 1988), reconhecendo a liberdade de expressão como um meio especialmente importante para o progresso da sociedade, ao mesmo tempo em que prevê sua restringibilidade por lei.

A questão sobre como a liberdade de expressão se relaciona com a democracia é alvo de controvérsias no contexto da análise de sua importância em relação a outros direitos fundamentais, bem como das possibilidades de sua limitação e do impacto que essas restrições podem ter na dinâmica democrática.

No Brasil, a própria Constituição impõe restrições aos direitos fundamentais ou autoriza a lei a estabelecê-las, a fim de proteger ou promover outros direitos fundamentais ou bens comunitários constitucionalmente protegidos (FARIAS, 2001, p. 222). Exemplo disso é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, que declarou a Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) incompatível com a atual ordem constitucional, por violação às liberdades de manifestação do pensamento e de expressão como “dato complementar, senão integrante da dignidade humana” (BRASIL, 2009).

Nas palavras do Min. Ayres Britto, em seu voto no julgamento da ADPF nº 130:

Não há como garantir a livre manifestação do pensamento, tanto quanto o direito de expressão *lato sensu* (abrangendo, então, por efeito do *caput* do art. 220 da CF, a criação e a informação), senão em plenitude. Senão colocando em estado de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, como, por exemplo, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra de terceiros. (BRASIL, 2009, p. 47).

Dessa maneira, constata-se que, mesmo em meio à posição prevalente que advoga a relevância da liberdade de expressão e suas nuances semânticas para o funcionamento pleno e regular das instituições democráticas, ainda há que se discutir os limites e perigos que o atual contexto fático impõe a tal liberdade, tal como as chamadas *fake news* e o discurso de ódio em massa, sobretudo diante do contemporâneo cenário de *hipervirtualização* da vida.

2.2 DIREITO À INFORMAÇÃO VERDADEIRA

Ainda que a busca pelo reconhecimento da liberdade de expressão e comunicação como direitos básicos possa ser remontada à cultura helênica, a sua positivação como direito fundamental é uma construção jurídica relativamente recente (FARIAS, 2001).

No século XVII, a Inglaterra foi palco de uma das mais relevantes reivindicações em prol da liberdade de expressão, quando o político e poeta John Milton publica, em 1644, a *Aeropagítica*, seu discurso pela liberdade de imprensa proferido no parlamento inglês, contra o *Licensing Act*, que estabelecia a censura prévia. A fala de Milton centrou-se na ideia de que a livre manifestação de pensamento lidera o avanço do conhecimento e a descoberta da verdade, fundamento ainda hoje utilizado em defesa da liberdade de expressão e comunicação (FARIAS, 2001, p. 49).

A relação entre a liberdade de expressão e o compromisso com a verdade foi abordada pela UNESCO em 1979, a partir dos trabalhos da Comissão Internacional de Estudos de Problemas de Comunicação, mais conhecida como *Comissão Macbride* (LOPES, 1997).

A Comissão Macbride concluiu que a liberdade de expressão e comunicação decorre do *direito a saber*, isto é, o direito a ser informado e a procurar livremente qualquer informação. Assim, a negativa de comunicar uma informação e a divulgação proposital de uma informação falsa ou deformada constituem violação desse direito (LOPES, 1997, p. 188-189).

Representativo desse pensamento, cita-se, exemplificativamente, a decisão do Tribunal Constitucional da Espanha no julgamento do STC¹ 6/88, que reconheceu a *veracidade* como requisito do respeito à livre informação:

O ordenamento não presta sua tutela a tal conduta negligente nem a de quem comunica como fatos simples rumores ou, pior ainda, meras invenções ou insinuações insidiosas, mas sim ampara, em seu conjunto, a informação retamente obtida e difundida, ainda quando sua total exatidão seja controvertida [...].

O direito de comunicar ‘informação verdadeira’, todavia não deixa de amparar as afirmações controvertidas, mas sim requer de quem as transmita uma específica diligência, já que o direito constitucional não ampara não somente a ‘informação’ que se sabe inexata por quem a transmite, mas sim a que, difundida sem contraste algum com dados objetivos e carentes de toda sustentação fática, se revela depois como não acreditada no curso de um processo (CHEQUER, 2010, p. 60).

O debate acerca da interdependência entre o compromisso com a verdade e a liberdade de expressão converge nas possibilidades de limitação desse direito e na preservação do regime democrático, que, conforme tratado anteriormente, se estrutura na participação social e no interesse público.

Informação verdadeira pode ser entendida como o dado referente um elemento, fato ou evento de aferição objetiva, passível de checagens a partir de elementos concretos:

(...) informação verdadeira, segundo o entendimento predominante, é entendida como a informação resultante de um trabalho diligente do informador, uma informação concebida com base em dados concretos, não servindo para isso meras insinuações ou boatos. Ou seja, se o responsável pela informação empreendeu todos os esforços necessários para checar a informação, não sendo negligente em relação a esse requisito, encontrando fundamentos concretos capazes de confirmar a informação, mesmo que a posteriori a informação veiculada não coincida com a realidade, o requisito da veracidade estará preenchido (CHEQUER, 2010, p. 60).

¹ As sentenças proferidas pelo Tribunal Constitucional da Espanha são normalmente referidas pela sigla STC, significante de *Setencia Tribunal Constitucional*, seguidas do número do caso e ano.

A credibilidade da informação que será difundida e, conseqüentemente, fará parte do debate público, moldando a participação social democrática, deve ser tão significativa quanto o próprio direito amparado. Afinal, a credibilidade da informação constitui um conteúdo integrante do núcleo de proteção constitucional da comunicação e expressão.

Deste modo, a elaboração e disseminação de informações que não possuem comprovação e, por conseguinte, não ostentam confiabilidade, constituem uma afronta à liberdade de informação. Tal atitude ocasiona danos não apenas individualizados, mas também coletivos, pois as informações são imprescindíveis para a construção da opinião pública, a qual influencia diretamente o exercício das liberdades fundamentais (OLIVEIRA; GOMES, 2019, p. 107).

Considerando o fluxo informacional a partir das revoluções tecnológicas, a garantia da veracidade das informações transmitidas assume papel cada vez mais preponderante, especialmente no âmbito de realização das escolhas conscientes e embasadas. Diante disso, as instituições democráticas correm sérios riscos de deterioração caso a disseminação de informações falsas e enganosas persista, o que pode ser considerado uma ameaça ao próprio Estado Democrático de Direito (DIAMOND, 2015).

É imperativo, portanto, que sejam adotadas medidas efetivas para garantir a veracidade das informações veiculadas na *internet*, preservando-se assim os valores e princípios que alicerçam a ordem constitucional brasileira.

3 FAKE NEWS, DISCURSOS DE ÓDIO E DESINFORMAÇÃO

A maneira pela qual os conceitos de participação, expressão e democracia se interligam e se manifestam na sociedade é diretamente influenciada pelas formas de comunicação estabelecidas pela ordem social.

Nesse sentido, a participação popular no processo de mobilização foi ampliada por meio do uso da *internet*, que proporciona uma autonomia comunicativa mais aberta, em razão da relativização de barreiras diversas, como as geográficas, e descentralizada, pois oferece acesso direto e horizontal, sem a necessidade de intermediação (CARVALHO, 2020, p. 180).

Considerando a relevância da nova forma de comunicação para a materialização da democracia e viabilização da participação social, a presente seção buscará analisar a necessidade de ampliar as discussões sobre as adversidades vinculadas à expansão dessa facilitação na comunicação e seus efeitos colaterais, notadamente as *fake news*.

Primeiramente, são analisadas as mudanças das dinâmicas da comunicação em decorrência da modernização e a abordagem das *fake news* como novo fenômeno comunicacional. Em um segundo momento, discute-se os perigos da desinformação na participação cívica e sua relação com o discurso de ódio.

3.1 NOVAS DINÂMICAS DE COMUNICAÇÃO E *FAKE NEWS*

A emergência da *internet* e a virtualização das relações interpessoais têm garantido uma comunicação com maior acessibilidade e rapidez no mundo atual. Tais tecnologias proporcionam a superação de barreiras geográficas, temporais e burocráticas que antes restringiam a comunicação. A disseminação instantânea de informações que, em tempos passados, levariam semanas para chegar a seu destinatário, bem como a disponibilização irrestrita de informações anteriormente obtidas com grande custo em decorrência da distância, hoje são irrestritamente disponibilizadas por meio das páginas *web*.

A dinâmica da sociedade e as mudanças nela presentes evidenciam a necessidade de criação de novos direitos voltados para a proteção de novas formas de interação no mundo, notadamente no mundo virtual. A disponibilidade de acesso à *internet* é um fator fundamental para permitir a atuação nas novas esferas políticas, bem como na transformação da democracia em *ciberdemocracia*. Esta última se caracteriza pela união de cidadãos de todas as partes do mundo, que são capazes de articular e participar ativamente de movimentos e

mudanças que ocorrem nos setores econômico, político e social (FREIRE; SALES, 2015, p. 573).

Conforme argumenta Rhayssam Arraes (2018), a despeito de seu grande poder e alcance, a indústria da comunicação tradicional produz conteúdos para diversos públicos sem oferecer opções significativas para a manifestação de opiniões pelos receptores, bem como sem permitir um feedback adequado. A possibilidade de feedback é viabilizada por uma horizontalidade na comunicação e pela interatividade, que se tornam o grande diferencial da sociabilidade online e sua capacidade de mobilização. O autor destaca a contraposição da mídia tradicional à acessibilidade coadunada às formas de comunicação modernas:

O ciberativismo é fruto dos fluxos horizontais de comunicação, com amplo alcance para influenciar a conduta política, formação de opinião, através da relação entre as opiniões das mais diversificadas e compartilhadas, em fluxo e dinâmica diversificada, intensa e ampla, afetando a mudança de padrões de sociabilidade política pautadas na mídia tradicional, com velocidade do controle das instituições e de suas formas usuais de atuação. (ARRAES, 2018, p. 172)

Os benefícios que tais avanços tecnológicos trouxeram à sociedade são inequívocos, contudo, os malefícios decorrentes do dinamismo instantâneo na circulação de informações geram reflexos tangíveis na sociedade como um todo, como ocorre no caso das *fake news*. Conceitualmente, o termo é entendido por Levinson (2017, p. 11) como “notícias falsas, em que as falsidades aparecem por intenção deliberada, e não por acidente ou erro”. Nesse mesmo sentido, Allcot e Gentzkow (2017, p. 213-214) definem como “notícias intencionalmente e comprovadamente falsas, podendo enganar os leitores”.

O debate acerca das *fake news* ganhou destaque a partir das eleições presidenciais americanas de 2016, quando Donald Trump foi eleito. Esse período foi marcado por polêmicas relacionadas às *fake news* geradas por ambos os candidatos. De acordo com o jornal BBC Brasil², um dos escândalos mais significativos nessa época foi o envolvimento de veículos de comunicação russos, que se valiam de programas de envio automático de mensagens por meio de perfis genéricos ou falsos, com o intuito de disseminar *fake news* e tentar manipular os resultados das eleições nos Estados Unidos. As principais plataformas utilizadas, que alcançavam um amplo público, eram as redes sociais *Twitter* e *Facebook*, além do mecanismo de busca do Google (BALDISSERA; FORTES, 2021, p. 18-36).

² Notícia completa em: SENRA, Ricardo. Candidatos brasileiros poderão ser punidos se usarem robôs para ‘fake news’ em 2018.” Publicada em 6 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41881703>. Acesso em 15 de maio de 2023.

É imperativo ressaltar que a propagação de desinformação por meio da disseminação de notícias falsas não é uma ocorrência inerente apenas às redes sociais e não se restringe unicamente aos tempos atuais. A dinâmica de produção de conteúdo e serviços aos usuários em troca da obtenção de atenção por parte dos anunciantes é abordada por Tim Wu (2016) como o paradigma dos "mercadores de atenção", em que a análise quantitativa dos dados de audiência demanda uma estrutura mercadológica distinta daquela experimentada anteriormente (WU, 2016, p. 244).

Um dos casos explorados por Wu (2016, p. 244) diz respeito à fundação do periódico *New York Sun*, em meados do século XIX, que se diferenciava de seus concorrentes, os quais se direcionavam a uma elite nova-iorquina e ostentavam preços elevados. Em contrapartida, o *New York Sun* era acessível e voltado a um público mais amplo, o que resultou na concepção de comercializar espaços publicitários no jornal. O sucesso dessa abordagem levou o periódico a se tornar o principal veículo de notícias da cidade.

Devido ao seu êxito, o periódico adotou medidas audaciosas, que resultaram no abandono de princípios fundamentais do jornalismo, tais como objetividade, imparcialidade e veracidade factual. Em um episódio famoso, conhecido como *A grande farsa da Lua*, o periódico veiculou uma série de reportagens que detalhavam o ambiente lunar, mencionando a existência de montanhas, florestas, mares e criaturas peculiares, incluindo uma entidade "inocente e alegre" denominada cientificamente de "homem-morcego". O detalhamento das observações, o suposto respaldo científico e a impossibilidade de contestação direta da história contribuíram para a ampla adesão por parte dos leitores (WU, 2016, p. 306).

Baseado no exemplo abordado, nota-se que é possível extrair uma possível causa para a utilização do mecanismo de difusão de notícias falsas, seja no ambiente nova-iorquino do século XIX ou do *ciberativismo* global do século XXI. Lucas Carvalho (2020) atribui à dinâmica econômica um ponto importante nas mudanças da comunicação social:

Trata-se dos incentivos gerados pela própria estrutura competitiva do mercado ou, mais precisamente, pelo fato de que a remuneração dos agentes econômicos é diretamente proporcional ao tamanho da audiência ou da atenção coletada. Tais incentivos podem impulsionar esses agentes a uma corrida rumo ao fundo do poço, uma espécie de luta pela sobrevivência ou, ainda, uma busca desenfreada pela ampliação de margens de lucro, no bojo da qual são desprezados os princípios éticos do jornalismo e a qualidade dos conteúdos publicados (CARVALHO, 2020, p. 177).

Assim, no ambiente da mídia tradicional, nota-se que a curadoria qualitativa do conteúdo apresentado e o planejamento de análise de qual meio de comunicação utilizar para

atingir determinado público foi substituído por um mercado comunicativo dominado pela disputa de espaços publicitários, priorizando a compra de anúncios guiados unicamente por métricas de audiência. Jonathan Taplin (2017) aborda esse fenômeno com base no conceito de publicidade programática:

Esta é a publicidade programática, [...] que agora domina a publicidade na Internet. Em primeiro lugar, ela prejudica o conteúdo de qualidade, porque o anunciante não está interessado no conteúdo do site. O seu único interesse é alcançar o usuário. Portanto, não há diferenciação entre o NYTimes.com e um site pornográfico. O New York Times investe milhões de dólares em seu conteúdo e espera receber taxas de anúncios premium com base no ‘ambiente’ de qualidade em que esses anúncios serão apresentados. Mas a publicidade programática destrói toda essa proposição de valor (TAPLIN, 2017, p. 161).

Como decorrência, à medida que os anunciantes se concentram na personalização e direcionamento da publicidade para um público-alvo específico, processo que pode ser realizado de maneira cada vez mais automatizada e precisa, a análise da reputação e do tipo de conteúdo oferecido perdeu sua relevância.

Deste modo, não obstante seja inviável desconsiderar os elementos benéficos advindos da ampla dispersão das fontes informacionais na Internet, o fato é que “a cadeia logística digital premia os distribuidores de conteúdo, não os produtores”, funcionando “muito bem para os operadores de notícias falsas e muito mal para os veículos de notícias verdadeiras” (CARVALHO, 2020, p. 181).

3.2 *FAKE NEWS*, DEMOCRACIA E PARTICIPAÇÃO CÍVICA

A *ciberdemocracia* se configura como um modelo democrático de alcance global, transcendendo as fronteiras territoriais. Essa forma de democracia promove a expansão e disseminação de ideias, a busca pela equidade e o acesso inovador à informação. Como resultado, ocorre a reinvenção de um meio de participação popular.

Nesse contexto, os movimentos sociais organizados transcendem as fronteiras da esfera local em que se originam, recebendo influências culturais de indivíduos dispersos geograficamente. Isso ocorre devido à capacidade da internet em proporcionar uma conexão imediata entre pessoas de diferentes nacionalidades, superando as barreiras de tempo e distância (ARRAES, 2018, p. 170).

No contexto da mídia tradicional, os consideráveis aportes iniciais, como despesas relacionadas à obtenção de licenças, aquisição de equipamentos, contratação de profissionais

especializados e acesso a anunciantes eram fatores limitantes para a diversidade de perspectivas e a expressão de vozes na esfera pública. Em grande medida, esses obstáculos foram transpostos por meio do surgimento da *internet* e das redes sociais, culminando na consolidação de um espaço comunicativo autônomo (CARVALHO, 2020).

Nesse contexto, a transformação da dinâmica comunicativa não compromete a finalidade atribuída pela sociedade aos meios de informação. Diferentemente de obras artísticas ou artigos de opinião, a divulgação de notícias está associada a uma função referencial, ou seja, à representação pretensamente fidedigna dos fatos, sem emitir ou tentando minorar juízos de valor. Portanto, quando uma notícia falsa é veiculada sob a aparência de imparcialidade e objetividade jornalística, o veículo de comunicação confere importância e, simultaneamente, legitima aquela versão da realidade, manipulando a opinião pública e, por conseguinte, corrompendo o processo de deliberação democrática. (CARVALHO, 2020, p. 178). De igual modo expõem Luiz Felipe Miguel e Flávio Biroli:

[...] a mídia ocupa posição central neste processo de identificação e afirmação do que é relevante social e politicamente: é mesmo a fiadora da relevância das temáticas, tanto nas disputas eleitorais quanto no cotidiano das interações entre os atores que participam do campo e entre esses atores e os cidadãos comuns. Em outras palavras, a mídia confere um 'certificado de importância legítima' àquilo que noticia e a quem faz parte do noticiário (MIGUEL; BIROLI, 2011, p. 14).

Nesse sentido, no contexto das *fake news* estarem encobertas por uma suposta credibilidade jornalística, a possibilidade das inverdades influenciarem diretamente na dinâmica política e social são graves. A velocidade de disseminação das informações possui uma capacidade inédita, e de certo modo, incontrolável, como afirma Abranches:

A principal característica desse tipo de campanha, no estágio de incipiente digitalização da política em que nos encontramos, é que não permite controle da trajetória, conteúdo e intensidade das mensagens disseminadas. A disseminação, que tem origem organizada, com impulsões por agências profissionais usando *bots* e *sockpuppets*, avança de forma descentralizada e independente, espalhando-se por contágio. Mesmo que o centro da campanha queira mudar o tom, ou deter *fake news* específicas que tiveram efeito bumerangue, não consegue. O contágio só cessa quando não houver mais receptores que possam ser infectados. Não há vacina prévia, nem forma de combate eficaz dessas epidemias de memes e fake News (ABRANCHES, 2019, p. 14-15).

A comunicação, em especial no âmbito político e eleitoral, baseada na produção, disseminação e ampla divulgação de *fake news*, distorce a verdade, deturpa o debate, confunde os princípios do direito à liberdade de informação e de imprensa, e prejudica de

forma significativa os valores políticos que fundamentam e fortalecem a prática democrática (ZAMBAM; BALDISSERA, 2020, p. 860).

Existe uma interligação intrínseca entre o regime democrático e o princípio fundamental do direito à liberdade de expressão, bem como a problemática das *fake news*, que requer um esclarecimento público abrangente, tanto para a população em geral quanto para os candidatos políticos e as instituições envolvidas. Conforme abordado por Zambam e Baldissera (2020), o dilema em questão surge a partir da própria natureza da democracia, que é invocada tanto como fundamento para a proibição e punição das *fake news*, quanto como argumento para demonstrar ceticismo e hesitação diante da intenção de restringir e sancionar tais práticas, devido ao potencial abuso em relação ao direito à liberdade de expressão. Tal contradição também é analisada por Gross:

Sintomático, nesse sentido, é o fato de que muito do temor perante as *Fake News* e da urgência que se manifesta em torno da sua proibição tem como pano de fundo o argumento de que essa forma de discurso é maléfica para a democracia. Por outro lado, muitos dos que reagem com hesitação acerca das propostas de proibição e punição das Fake News afirmam justamente que essas proibições e punições apresentam riscos para a mesma democracia, porque ameaçam a liberdade de expressão (GROSS, 2018, p. 155).

À guisa de exemplos de proporções ilimitadas das *fake news*, pode-se ilustrar a perversidade desse fenômeno por meio de casos verificados, especialmente nos Estados Unidos durante o período eleitoral de 2016: foi amplamente disseminada a alegação de que o ex-presidente Obama havia proibido o juramento de lealdade à bandeira nas escolas. Além disso, propagou-se a ideia de que o Papa Francisco estava apoiando Donald Trump nas eleições; adicionalmente, surgiram notícias falsas de que Trump estaria oferecendo passagens gratuitas apenas de ida para a África e o México aos indivíduos que não desejassem permanecer nos Estados Unidos. Por fim, difundiu-se a informação de que o líder do Estado Islâmico havia solicitado aos cidadãos norte-americanos que votassem em Hilary Clinton (D'ANCONA, 2018, p. 155).

No contexto eleitoral brasileiro, o fenômeno das *fake news* também se manifestou de maneira significativa nas eleições presidenciais de 2018. Nesse período, diversas informações foram objeto de declaração de falsidade por meio de um projeto colaborativo envolvendo 24 veículos midiáticos de relevância no país, intitulado Comprova (ZAMBAM; BALDISSERA, 2020, p. 863).

Mediante minuciosa investigação, o referido projeto comprovou a inveracidade de notícias como a alegação de que Fernando Haddad teria celebrado a queda das torres gêmeas em uma aula na Universidade de São Paulo (USP), tendo sido verificado que o referido candidato se encontrava licenciado na data dos atentados. Ademais, o projeto confirmou a falsidade da notícia que afirmava que policiais militares do Ceará haviam entoado gritos de apoio a Jair Bolsonaro, demonstrando que o vídeo em questão havia sido digitalmente alterado (ZAMBAM; BALDISSERA, 2020, p. 863).

Embora não se possa atribuir uma relação de causalidade direta entre a disseminação de notícias falsas pelo WhatsApp e o resultado da eleição de 2018, é inegável o seu papel como mecanismo de mobilização social e de acirramento da polarização política, em particular mediante ataques dirigidos ao sistema político e à mídia tradicional (CARVALHO, 2020, p. 187).

A questão complexa que envolve a relação entre democracia e *fake news* transcende a superfície aparente, revelando-se em uma análise mais aprofundada. Para que um cidadão possa formar convicções acerca de determinados temas e fazer escolhas políticas que melhor representem suas opiniões, é imprescindível que ele tenha acesso a todas as informações disponíveis, tanto aquelas favoráveis quanto as contrárias a determinado assunto. Contudo, a presença de notícias falsas pode comprometer inteiramente a posição adotada por um cidadão, fundamentada em uma falsidade.

Diante dessa conjuntura, é imprescindível que os entes estatais, em conjunto com os atores privados e a sociedade civil, adotem uma postura diligente na implementação de políticas, mecanismos regulatórios e práticas de transparência que visem identificar, contrapor e coibir a disseminação de *fake news*, garantindo assim a efetividade dos processos democráticos, a preservação da soberania popular e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

4 COMBATE ÀS FAKE NEWS

4.1 REGULAÇÃO TRADICIONAL: LEI Nº 12.965/14

Sob o ponto de vista semântico, a regulação representa a ação de normatizar, isto é, estabelecer regras, ajustar o funcionamento, manter em certos limites ou equilibrar. Foi incorporada à esfera do direito, durante o período intermediário do século XX, a fim de expressar a atuação do Estado com o propósito de intervir em domínios privados visando corrigir deficiências estruturais ou comportamentais (LOVELUCK, 2018, p. 58-61).

A definição de um âmbito regulatório para qualquer atividade demanda o conhecimento do objeto de tal regulação. Enquanto a normatização das interações sociais e econômicas em setores tradicionais da sociedade, tais como transporte, saúde e energia, têm sido amplamente abordadas pela ciência jurídica, surgem novos desafios decorrentes das transformações na dinâmica das relações nas sociedades contemporâneas. Esses desafios requerem abordagens jurídicas diferenciadas e inovadoras, características de conjunturas marcadas por transições paradigmáticas (GUIMARÃES; SILVA, 2016, p. 1232).

No âmbito jurídico, a concepção de uma internet desprovida de regulação encontrava respaldo na primeira emenda da Constituição dos Estados Unidos e adquiriu forma substantiva no julgamento do caso *Reno v. ACLU* (American Civil Liberties Union), no qual a Suprema Corte dos Estados Unidos declarou a inconstitucionalidade das disposições penais relativas à punição daqueles que disseminam textos ou imagens indecentes a indivíduos menores de dezoito anos. De forma resumida, a Corte afirmou que a internet constitui um meio de comunicação singular, carente de uma localização geográfica específica e destituído de qualquer entidade central controladora. Nesse sentido, sustentou-se que a regulação da expressão do pensamento na rede digital apresenta maior probabilidade de cercear a livre troca de ideias do que fomentá-la (LEONARDI, 2019, p. 25).

Registre-se que, conforme abordado, a internet, ao mesmo tempo em que proporcionou um ambiente democrático para o exercício da liberdade de expressão, também propiciou a ocorrência de abusos e excessos. Isso se deve à facilidade e rapidez com que as notícias são disseminadas, o que frequentemente ultrapassa os limites das garantias individuais, ocasionando prejuízos à sociedade (MEDEIROS; ABRUSIO, 2020, p. 247).

Assim, o enquadramento jurídico das *fake news*, abarcando sua produção, disseminação, repercussões e responsabilidades, impõe desafios singulares ao sistema jurídico, especialmente ao Direito estatal nacional.

Este arcabouço normativo enfrenta dificuldades em lidar com demandas que simultaneamente: (1) carecem de estruturação suficiente por parte das esferas políticas e burocráticas (legislação e regulação); (2) estão fortemente embasadas em expectativas cognitivas (o conhecimento especializado acerca dos novos meios de disseminação da informação); (3) sofrem múltiplas interferências sistêmicas (especialmente nas áreas política, midiática, econômica, científica e da saúde); e (4) possuem caráter transfronteiriço, envolvendo tecnologias globais privadas (AMATO, 2021, p. 41-42).

Assim, o tripé comum a diversos modelos regulatórios – autorregulação, heterorregulação e correção – envolve leis e normas estabelecidas por entes distintos: o poder público, geralmente a partir de processo legislativo, no que se denomina heterorregulação ou regulação pública; as empresas que oferecem o serviço, que podem estabelecer normas unilateralmente (auto-ordenação) ou definidas por uma associação de classe reconhecida pelo setor (autorregulação); ou uma interação entre ambos, no que se denomina correção ou autorregulação regulada, a depender do peso dado para um ou outro nessa combinação de forças. (RUEDIGER, 2022, p. 10)

Em relação à regulação pública, trata-se do dever básico do Estado de formular, implementar e fiscalizar a norma (regras da atividade econômica). Tal prerrogativa foi conferida originalmente pelo art. 174 da Constituição Federal de 1988, reforçada a partir das emendas constitucionais nº 8 e 9, que determinam a instituição de órgãos reguladores dos setores de telecomunicações e petróleo (MOREIRA; LIMA, 2012, p. 183).

No contexto das aplicações da internet, especialmente nas redes sociais digitais, somente após um longo período em que a temática foi abordada principalmente pelo Poder Judiciário, a legislação estatal brasileira passou a regulamentar aspectos significativos do uso da internet no país, com a promulgação do Marco Civil da Internet. Esse marco estabeleceu princípios, direitos e responsabilidades para os usuários da rede, bem como delineou o papel do Estado nesse contexto (SOUZA, 2014, p. 147-162).

No arcabouço normativo do Marco Civil da Internet, constam as prerrogativas dos usuários, resguardo aos registros e informações individuais, acesso e aplicações telemáticas, responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de conteúdos gestados por agentes externos, e finda com a requisição judicial para obtenção dos registros.

A importância da legislação é considerável, posto que assenta-se nos preceitos da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, tutela da privacidade e da esfera pessoal, buscando salvaguardar a neutralidade da rede, preservando a sua segurança e funcionalidade mediante a adoção de padrões internacionais e a observância de boas

práticas. Desse modo, os fundamentos essenciais da normatização do emprego da internet no Brasil são enumerados no artigo 4º da legislação em questão:

A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:
I - do direito de acesso à internet a todos;
II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados (BRASIL, 2014)

Apesar das comemorações em relação ao Marco Civil da Internet como a pioneira legislação mundial a versar sobre os direitos e obrigações dos usuários da rede, observa-se que suas inovações jurídicas não são tão significativas a ponto de não serem contempladas por outros dispositivos legais.

A expectativa gerada mediante a deliberação desta lei decorreu de um equívoco ao acreditar que as disposições presentes na Constituição Federal, no Código Civil, no Código Penal, nos Códigos de Processo Civil e Penal, no Código de Defesa do Consumidor, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação sobre interceptação de comunicações (Lei nº 9.296/96) não seriam aplicáveis às relações jurídicas estabelecidas na internet (TOMASEVICIUS, 2016, p. 276).

Entre os exemplos explorados por Eduardo Tomasevicius (2016), constata-se que a finalidade última da atividade legislativa, isto é, a inovação no sistema normativo, não foi plenamente alcançada em diversas disposições do Marco Civil da Internet. Por exemplo, o art. 5º, X, da CRFB/88 dispõe que: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988), e o art. 7º, I, do Marco Civil da Internet dispõe que é direito dos usuários da internet a: “I – inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano moral e material decorrente de sua violação” (BRASIL, 2014).

Outra evidência reside no disposto no artigo 7º, inciso XIII, que consagra o direito dos usuários da Internet à "aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na Internet" (BRASIL, 2014). Em outras palavras, é estabelecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações de consumo no ambiente virtual. De maneira semelhante, o artigo 7º, inciso V, do Marco Civil da Internet reconhece como direito do usuário a "manutenção da qualidade contratada da conexão à Internet" (BRASIL,

2014), como se fosse inerentemente implícito que qualquer disposição em contrário seria logicamente inválida. Afinal, a ideia de que os contratos devem ser cumpridos (*pacta sunt servanda*) e que se deve entregar exatamente o que foi acordado é antiquíssima. Tanto é assim que o art. 313 do Código Civil estabelece que "o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa" (TOMASEVICIUS, 2016, p. 281).

Ainda, Anderson Schreiber (2015) destaca as disposições do art. 19 do Marco Civil da Internet, onde o legislador dispõe que o "provedor de aplicações da internet" – assim o Marco Civil denomina aquele que oferece um "conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet" (art. 5º, VII), – "somente poderá ser responsabilizado civilmente" – o termo "somente" já revelando uma visão restritiva da sua responsabilidade civil – por "danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros" se, "após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário." (SCHREIBER, 2015, p. 290).

Verifica-se que, mediante uma interpretação literal do texto legal, a propositura de uma demanda judicial deixa de ser um instrumento voltado à salvaguarda dos direitos da vítima, adquirindo o *status* de requisito essencial para a responsabilização civil. Dessa forma, a vítima, que outrora utilizava a via judicial como último recurso para buscar responsabilização, vê-se agora obrigada a intentar a ação e buscar a concessão de uma ordem judicial específica, de modo que somente em caso de descumprimento dessa decisão é que a própria plataforma de rede social poderá ser considerada responsável.

Sobre o tema, assim se posiciona Ricardo Villas Bôas Cueva (2020):

(...) a Lei 12.965/2014 disciplina o uso da internet no Brasil de modo genérico e não contempla especificamente as redes sociais. A remoção de conteúdos ilícitos é tratada de modo abrangente, sem uma definição expressa do que seja conteúdo infringente e sem a imposição de prazos para sua remoção. O legislador parece ter se fiado em amplíssima discricionariedade judicial para assegurar a observância dos princípios e garantias associados ao uso da internet, entre eles, a garantia das liberdades de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal. (CUEVA, 2020, p. 271)

Em um contexto em que a sobrecarga do Poder Judiciário é cada vez mais reconhecida, a Lei nº 12.965/2014 adota uma abordagem contrária às tendências contemporâneas, ao converter a judicialização do conflito em via imprescindível para a proteção dos direitos da vítima no ambiente virtual. Nesse ambiente, caracterizado por rapidez

e dinamismo intrínsecos, as vias judiciais tendem a ser menos eficazes (SCHREIBER, 2015, p. 291).

Deste modo, a falta de segurança jurídica, caracterizada pela ausência de critérios para avaliar os riscos que as novas tecnologias representam para a privacidade dos cidadãos, para as regras eleitorais e a saúde pública, pode resultar em disfunções no sistema jurídico, retardando a adoção das medidas adequadas.

Nesse contexto, emerge a indagação crucial:

Qual estratégia deve ser adotada para conciliar a conduta dos provedores de aplicação de internet, com vistas a evitar a utilização abusiva e distorcida de suas plataformas, e, ao mesmo tempo, assegurar que sua intervenção, quando necessária, não transgrida as salvaguardas essenciais inerentes ao Estado Democrático de Direito? (GIACCHETTA, 2018, p. 23-49).

É imprescindível buscar mecanismos que promovam um equilíbrio delicado entre a preservação dos direitos fundamentais e a necessidade de regulamentação e supervisão adequadas das atividades dos provedores, visando salvaguardar os pilares democráticos.

4.2 “AUTORREGULAÇÃO REGULADA”

Conforme previamente abordado neste estudo, a tarefa de conceituar o fenômeno da desordem informacional constitui desafio contemporâneo e multidisciplinar. Sua abrangente influência sobre diversos aspectos da vida atual evidencia a complexidade inerente à sua categorização no âmbito das ciências sociais de forma ampla, incluindo a perspectiva jurídica.

O expressivo volume de projetos de lei propostos no Congresso Nacional nos últimos quatro anos, não convertidos em legislação ou ainda em tramitação, no contexto do debate público sobre combate à desinformação e salvaguarda da liberdade de expressão, evidencia a dinâmica intrínseca à tecnologia da comunicação e ao mercado dela decorrente. Nesse sentido, urge adotar uma abordagem regulatória cautelosa e prudente, evitando avanços prematuros e priorizando medidas seguras e progressivas, como uma diretriz fundamental para uma condução adequada desse processo (CAMPOS; ABRUSIO; MARANHÃO, 2020).

Embora se possa estabelecer uma regulação estatal sólida, é impossível prever a direção que a evolução tecnológica e a inovação nas redes sociais seguirão. A dinâmica das redes sociais atualmente difere completamente do que era há uma década, tanto em termos de estrutura, participação e abrangência. A evolução é constante, ágil e difundida, o que dificulta o acompanhamento jurídico, especialmente no âmbito legislativo, cujo processo de

construção, aprovação e implementação não possui a mesma celeridade (PINHO FILHO, 2021, p. 99).

Em síntese, um sistema jurídico desprovido da capacidade de efetivar e implementar suas prescrições recai na mera simbologia, revelando-se incapaz de estruturar adequadamente as expectativas sociais. Tal deficiência resulta na disseminação de proclamações genéricas e ambíguas de valores, que carecem de substancialidade e precisão normativa (AMATO, 2021, p. 43).

O mundo contemporâneo, no entanto, revela de forma clara a tensão enfrentada por esse modelo em virtude dos processos econômicos, políticos e sociais em geral (FORNASIER; FERREIRA, 2015, p. 298). A gradual integração e interdependência dos mercados nacionais e a proliferação do modelo capitalista neoliberal a partir da globalização propõem um Estado mínimo e de pouca intervenção, capaz de transferir uma série de responsabilidades do setor público para o setor privado (TEUBNER, 2012a, p. 393), incluindo a produção e aplicação normativa.

Assim, contrariamente ao que acontece na interação entre o Estado e a sociedade no âmbito não virtual, onde a verticalização das relações entre os atores é predominante, a emergência das redes sociais digitais e a subsequente globalização das relações assumem um caráter horizontal entre seus usuários. Nesse cenário, as condições oferecidas pelas plataformas, ao definir regras de utilização, têm papel fundamental para a forma como os usuários participam da rede social digital (PINHO FILHO, 2021, p. 53).

Sobre o tema, assim se posiciona Dan Wielsch (2020):

Essas regras, visíveis ou não, são criadas pelos próprios provedores de redes sociais digitais, que conseguem impô-las aos usuários, também por conta própria, já que são os detentores do controle sobre a arquitetura das plataformas. Em decorrência disso, os operadores, além de criarem as regras (legislativo), são responsáveis pela sua implantação (executivo) e pela definição/aplicação das sanções cabíveis em caso de descumprimento (judicativo), o que levanta uma série de questões sobre o papel normativo naturalmente assumido por esses operadores e sua influência na sociedade. (WIELSCH, 2020, p. 93)

Deste modo, diante de sistemas especializados – como o dos meios de comunicação de massa –, o Direito estatal precisa alinhar-se à dinâmica autorreferente do sistema no qual intervém, transformando-se mais em uma “inter-referência”. A intervenção exige autolimitação do sistema interventor e adaptação aos critérios e dinâmicas do sistema que está sendo apoiado, com fomento e capacidade de organização desse sistema (AMATO, 2021, p. 44).

Nessa perspectiva, torna-se relevante também identificar, compreender e delimitar os parâmetros para a (auto) regulação das redes sociais digitais em múltiplos aspectos, considerando como isso impacta sua interação com os usuários e de que maneira a disseminação de desinformação é abordada pelas diversas plataformas. Dessa forma, procederemos à análise da estruturação regulatória das três principais redes sociais (*Facebook, Instagram e Twitter*) diante da disseminação de informações em suas respectivas plataformas.

No que tange à plataforma do Facebook, ressalta-se a existência de uma seção dedicada exclusivamente às suas Políticas, a qual engloba, dentre outras, seções sobre os seus "Princípios", "Termos de Serviço" e "Padrões da Comunidade" (META, 2023).

No que concerne aos "Padrões da Comunidade", o Facebook reconhece a sua relevância como um meio de comunicação entre os indivíduos, destacando a importância de respeitar as diversas perspectivas e crenças, mesmo que determinados temas possam gerar controvérsias e objeções (META, 2023). A referida rede social afirma que todas as publicações são avaliadas com base no interesse público e no risco de danos, levando em consideração os padrões internacionais de direitos humanos:

O objetivo dos nossos Padrões da Comunidade é criar um lugar em que as pessoas possam se expressar e tenham voz. A Meta deseja que as pessoas possam falar abertamente sobre os assuntos importantes para elas, seja por meio de comentários escritos, fotos, música ou outros meios artísticos, mesmo que alguns indivíduos possam discordar deles ou considerá-los questionáveis. Em alguns casos, permitimos conteúdo que não segue nossos padrões, caso seja interessante e tenha utilidade pública. Nós só fazemos isso após avaliarmos o valor da utilidade pública e o risco de dano. Também observamos os padrões internacionais relativos aos direitos humanos para realizar esses julgamentos. Em outros casos, podemos remover conteúdo que usa linguagem ambígua ou implícita quando um contexto adicional nos permite entender, razoavelmente, que o conteúdo não segue nossos padrões. Nosso comprometimento com a expressão é uma prioridade, mas reconhecemos que a internet cria novas e maiores oportunidades de abuso. (META, 2023).

Ao detalhar os Padrões da Comunidade, o Facebook adentra em considerações acerca de diversas temáticas, tais como "Comportamento Violento e Criminoso", "Segurança", "Conteúdo Questionável" e "Respeito à Propriedade Intelectual", dentre outros. No entanto, para os propósitos deste estudo, é relevante enfatizar o tópico de "Integridade e Autenticidade", que aborda especificamente as notícias falsas como um de seus subtemas (META, 2023).

Assim, segundo a política da rede social em relação à desinformação:

Removemos a desinformação quando há a possibilidade de ela contribuir diretamente para o risco de lesão corporal iminente. Também removemos conteúdo que possa contribuir diretamente na interferência do funcionamento de processos políticos, além de certas mídias manipuladas altamente enganosas. Para determinar o que constitui desinformação nessas categorias, firmamos parcerias com especialistas independentes que têm o conhecimento e a experiência para avaliar a veracidade de um conteúdo e se é provável que ele contribua diretamente para o risco de dano iminente. Isso inclui, por exemplo, firmar parcerias com organizações de direitos humanos com presença física em um país para determinar a veracidade de um boato sobre conflito civil, ou com organizações de saúde durante a pandemia global de COVID-19. (META, 2023)

Conclui-se, portanto, que o Facebook reconhece o poder disruptivo e as consequências destrutivas da desinformação no mundo atual, e a sua Política de Comunicações prevê como resposta ao fenômeno a simples eliminação de conteúdo reconhecidamente falso, buscando, a partir de ferramentas internas, reduzir sua disseminação e educar seus usuários.

Por mais evidente que pareça, é importante destacar que a tais regras, não apenas para o Facebook, mas para qualquer plataforma de rede social digital, são de adesão, impedindo qualquer tipo de discussão ou ajuste pelos seus usuários, que se limitam à possibilidade de alterar apenas algumas configurações mais simples, geralmente relacionadas à personalização da usabilidade da plataforma (PINHO FILHO, 2021, p. 58).

O *Instagram*, por sua vez, possui uma seção denominada “Privacidade e Segurança no Instagram” na qual diversos temas são abordados, entre eles as “Diretrizes da Comunidade”, os “Termos de Uso” e a “Política da Plataforma” (META, 2023).

Na qualidade de uma das empresas pertencentes ao grupo Meta, o Instagram, por meio de sua Central de Ajuda, orienta os usuários que buscam informações mais detalhadas sobre os mecanismos utilizados pela plataforma para combater a disseminação de informações falsas a acessarem a mesma página mantida pelo Facebook, que trata das "questões difíceis" relacionadas à referida rede social. Nesse sentido, em relação aos comentários acerca deste conteúdo, remetemo-nos aos pontos previamente mencionados.

Contudo, o Instagram destaca no guia “Programa de verificação de fatos independente do Meta” que trabalha com verificadores de fatos independentes no mundo todo, que analisam conteúdo em mais de 60 idiomas, além de serem certificados pela Rede Internacional de Verificação de Fatos, uma entidade independente que ajuda a plataforma a identificar, analisar e rotular a informação falsa (META, 2023).

No contexto da Covid-19, a plataforma adotou medidas não apenas para identificar e rotular conteúdos relacionados à pandemia como potencialmente sensíveis, mas também para disponibilizar links que direcionam os usuários ao portal do Ministério da Saúde e a outras

organizações de saúde, como a Organização Mundial da Saúde, com o intuito de fornecer informações atualizadas e confiáveis (PINHO FILHO, 2021, p. 60).

No contexto específico do *Twitter*, uma plataforma que não está vinculada ao grupo Meta, os "Termos de Serviço" adotados pela plataforma estabelecem de maneira objetiva que a integridade, veracidade, exatidão e confiabilidade de qualquer conteúdo publicado na rede não são garantidas (TWITTER, 2023). Essa cláusula deixa claro que os usuários podem ser expostos a conteúdos imprecisos ou fraudulentos e que a plataforma não possui a capacidade de monitorar ou controlar o conteúdo divulgado pelos seus usuários, o que implica na sua impossibilidade de ser responsabilizada por tais conteúdos.

Verifica-se que, embora o Twitter não inclua explicitamente medidas de combate à desinformação em sua rede, a plataforma estabelece uma "Política de informações enganosas de integridade cívica" atualizada em janeiro de 2023, que aborda a regulamentação dos comportamentos dos usuários que possam prejudicar atos cívicos, especialmente em contextos como eleições, censos ou grandes iniciativas de referendos e votações, conforme definido pela empresa (TWITTER, 2023). Vejamos:

Temos como responsabilidade proteger a integridade dessas conversas contra interferência e manipulação. Por isso, proibimos tentativas de uso dos nossos serviços para manipular ou atrapalhar atos cívicos, inclusive mediante distribuição de informações falsas ou enganosas sobre os procedimentos ou as circunstâncias em que o ato cívico está inserido. Como forma de fornecer contexto adicional, podemos marcar Tweets nos casos em que informações enganosas aparentemente não tenham como intenção manipular ou atrapalhar de forma direta os atos cívicos, mas que, ainda assim, causem confusão nos nossos serviços. Em razão dos grandes riscos de confusão sobre informações importantes sobre as eleições, tais medidas serão adotadas ainda que os Tweets contenham (ou tentem conter) elementos satíricos e humorísticos (TWITTER, 2023).

A referida Política do Twitter concentra-se especialmente nas eleições e nos atos cívicos, fundamentando-se, assim, suas principais disposições na abordagem da disseminação de informações enganosas que visem influenciar negativamente a participação em tais eventos, a divulgação inverídica de seus desfechos ou a infundada contestação de sua credibilidade. Além disso, a política veda a criação de perfis falsos com o intuito de associá-los a candidatos, representantes públicos, partidos políticos, autoridades eleitorais ou entidades governamentais (TWITTER, 2023).

Dessa forma, ao examinar as interações estabelecidas entre os provedores de aplicação de internet e seus usuários, percebe-se que os regulamentos estabelecidos adquirem dimensões e complexidades que vão além dos contornos de uma mera relação civil de natureza privada (PINHO FILHO, 2021, p. 70). A estruturação normativa que os próprios

provedores de aplicação de internet desenvolvem em seu âmbito regulatório são dimensionadas por Mateus de Oliveira Fornasier e Luciano Vaz Ferreira (2015) e dispõem que:

Esta relação de acoplamento estrutural Direito/sistema social emergente na sociedade global seria potencialmente mais exitosa para a regulação de âmbitos hipercomplexos de amplitude global (e.g. âmbitos comunicativos que fogem à capacidade de regulação linear mediante a normatização proveniente apenas do Estado, tais como a internet) do que a tentativa nacional-estatal, pois o caráter transnacional destes âmbitos complexos oblitera a implementação das normas a eles relacionadas. Ademais, uma regulação mediante a exclusiva criação de Direito Internacional Público também é obstaculizada, pois é extremamente dificultosa a formação de consenso interestatal quanto a estas matérias. Isto não é necessariamente uma regra, mas suas dificuldades fáticas demonstram que esquemas de autorregulação venham a ser implementados de modo bastante profícuo (FORNASIER; FERREIRA, 2015, p. 301-302).

É digno de nota o fato de que, no presente momento, testemunha-se um processo emergente de formação de um sistema jurídico global que vai além das fronteiras políticas estabelecidas pelas ordens nacionais e internacionais, no qual “[...] setores sociais produzem normas com autonomia relativa diante do Estado-nação, formando um ordenamento jurídico *sui generis*” (TEUBNER, 2003, p. 09).

Todavia, acredita-se que o modelo estritamente autorregulatório, baseado na não intervenção e/ou intervenção apenas em casos excepcionais, apresenta uma questão desafiadora, especialmente diante do substancial crescimento das empresas do setor tecnológico. Conforme já observado anteriormente, a internet promoveu alterações na estrutura do capitalismo, viabilizando a concentração global de capital nas grandes empresas de tecnologia e, adicionalmente, representando uma ameaça aos fundamentos democráticos em múltiplos países (TAMBINI; MOORE, 2022, p. 1).

Esse conjunto de ameaças decorrentes da atuação das grandes empresas de tecnologia em relação à livre concorrência, privacidade e democracia evidenciam que a regulação nesse setor não se configura apenas como uma opção política, mas como uma necessidade concreta. Em outras palavras, o impacto social resultante é de magnitude tão significativa que o Estado não mais dispõe da mera opção de abster-se, sob pena de comprometer sua própria existência enquanto poder público (VASCONCELOS DE PAULA E SILVA, 2022, p. 109).

Essa constatação está intrinsecamente associada ao pragmatismo que orientou a obra de Ayres e Braithwaite: trata-se não apenas de uma escolha entre mercado livre ou regulação, mas sim de compreender a dinâmica interativa entre a regulação privada e pública, visando alcançar soluções mais eficientes (AYRES e BRAITHWAITE, 1992, p. 3-4).

Nesse sentido, em vez de simplesmente enunciar os assuntos desafiadores em prol da autorregulação privada, é possível explorar abordagens estatais no âmbito do Direito, estabelecendo espaços e diretrizes para a configuração de ordens jurídicas híbridas, com vistas a alcançar um equilíbrio entre as exigências regulatórias da sociedade.

Nesse cenário, restringir de maneira absoluta a autorregulação e almejar substituí-la por uma intervenção estatal revelar-se-ia contraproducente nos atuais domínios comunicativos altamente complexos, assim como não seria viável permitir que as ordens autorreguladas desfrutem de uma imunidade absoluta frente às ordens institucionais legitimadas democraticamente. A inclinação atual reside em assegurar a supervisão da ordem jurídica autorreguladora por meio do Direito estatal, dando origem a uma potencial "metarregulação" ou "autorregulação regulada", caracterizada pela regulação da capacidade autorregulatória das organizações (AMATO, 2021, p. 43).

Claramente inspirada nos conceitos supramencionados, a versão revisada do Projeto de "Lei das Fake News" (ou Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, PL nº 2.630/2020) incorporou em seu art. 31 o conceito de "autorregulação regulada", prevendo que a autorregulação nesse setor seja "certificada pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet", visto como uma forma de institucionalizar "o princípio da correção, onde o Estado e iniciativa privada atuam juntos para melhorar o ambiente, neste caso, da Internet" (BRASIL, 2020b, p. 14).

O artigo 31 do Projeto de Lei brasileiro (BRASIL, 2020a) visa os "provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada" e traça diretrizes para que abram canais de reclamação e monitoramento de denúncias, desenvolvam procedimentos para suspensão de contas inautênticas, construam uma normatividade própria por meio de resoluções e súmulas que garantam a transparência mediante relatórios periódicos ao Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet (órgão misto, com representantes de diversos Poderes, agências do Estado e sociedade civil) (AMATO, 2021, p. 46-47). Assim:

A construção de interfaces procedimentais – âmbitos de negociação (conselhos, comitês, comissões), organizações intermediárias mistas (público-privadas), procedimentos regulados de seleção e monitoramento – ajuda a encaminhar produtivamente os conflitos e reger os discursos dos representantes de cada sistema funcional e organizacional em heterorreferência. O que se visa, afinal, é menos ao consenso do que à conectividade de novas informações, à tradução das comunicações de um sistema a outro, conforme seus códigos, programas e intransparências mútuas. O ponto de chegada é a expansão das opções (comunicativas, educativas, assistenciais) para cada sistema; portanto, uma ampliação de sua liberdade (AMATO, 2021, p. 44-45).

Na perspectiva de Maranhão e Campos (2019), enquanto a autorregulação privada apresenta vantagens para os setores privados, uma vez que a organização se baseia em seus conhecimentos e experiências dinâmicas próprias, por outro lado, possui desvantagens ao não centralizar a proteção em valores basilares de interesse público. Em relação à regulação tradicional, essa faz-se vantajosa diante da coerção desses valores, pelo interesse público, mas insuficiente, entretanto, no sentido da dinâmica operacional social. A proposta de uma autorregulação regulada, que estabeleceria uma conexão entre ambas as perspectivas, valorizaria o protagonismo e a expertise dos setores privados, destacando, no entanto, a importância de considerar a proteção dos interesses públicos indispensáveis à sociedade.

Nas palavras dos autores:

[...] Nesse sentido, a autorregulação regulada consegue “induzir” o setor privado a contribuir para o cumprimento de tarefas públicas. Essa forma de regulação pode lidar melhor com uma sociedade que cada vez mais se locomove, e se distancia, de uma sociedade centrada em organizações, conseguindo absorver melhor as incertezas e construir parâmetros melhores de eficácia na regulação. (MARANHÃO; CAMPOS, 2019, p. 20).

Por meio da sinergia entre o Direito estatal, em seu papel de "metarregulador", e o “Direito autorregulado”, há uma ampliação do espaço para a apreciação da natureza técnica da programação digital em si e sua tradução para as formas jurídicas de tipificação de condutas, atribuição de responsabilidades e aplicação de sanções.

Assim, a partir de um movimento regulatório minimalista, mas significativo, será possível conduzir e estimular práticas autorregulatórias que atendam às expectativas dos provedores, garantindo-lhes a liberdade de iniciativa e autodisciplina, e aos anseios da sociedade, assegurando a transparência e a liberdade de expressão aos usuários das redes sociais digitais.

5 CONCLUSÃO

Mediante o exposto, o direito fundamental à liberdade de expressão, intrinsecamente ligado à dinâmica de informação e comunicação, depara-se com dilemas operacionais decorrentes de sua própria função no contexto digital, isto é, a impossibilidade de conter a disseminação generalizada de conectividade e a vasta quantidade de dados e informações disponíveis, resultando em uma desordem mútua. Entre os problemas advindos da nova metodologia tecnológica de interação digital, o presente trabalho objetivou realizar o recorte específico das *fake news*, analisando suas origens e possibilidades de regulação.

Constata-se, portanto, que o componente econômico da dinâmica capitalista emerge como uma das causas que estimulam a disseminação das notícias falsas. Dessa forma, a estrutura competitiva do mercado, que engloba a remuneração dos agentes econômicos, aliada à corrida desenfreada por acessos, comprometeu a curadoria qualitativa do conteúdo apresentado, que agora é dominado por espaços publicitários baseados em métricas de audiência.

Ademais, no âmbito político, as *fake news* encontraram um ambiente propício para interferir na dinâmica eleitoral e explorar as novas ferramentas de disseminação de informações, visando impactar a participação cívica. Dessa maneira, valendo-se da aparência de imparcialidade e objetividade jornalística, os veículos responsáveis pela disseminação de notícias falsas manipulam a opinião pública, comprometendo, assim, o processo democrático subjacente à influência que a mídia exerce como protagonista na identificação e afirmação do que é socialmente e politicamente relevante.

Percebe-se que no âmbito de análise jurídica, o cerne da questão reside nos dilemas que emergem da própria natureza democrática, a qual é invocada tanto como fundamento para a proibição e punição das *fake news*, quanto como argumento para demonstrar ceticismo e hesitação diante da intenção de restringir e sancionar tais práticas. Nesse sentido, a falta de uniformidade na jurisprudência gera um vácuo normativo no qual, por vezes, a liberdade de expressão é estabelecida como um direito *prima facie* em relação aos demais, enquanto em outros momentos permite-se sua restrição em prol de outros direitos fundamentais.

Outrossim, a complexidade técnica das redes sociais, aliada à velocidade de evolução, crescimento e emergência de novas dinâmicas tecnológicas de informação, não está alinhada com a capacidade do Estado de regular tais práticas. Diante disso, esses desafios demandam abordagens jurídicas diferenciadas e inovadoras, as quais são características próprias da transição paradigmática em questão.

A constatação do referido fenômeno é respaldada por uma análise da Lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, a qual não introduz mudanças significativas no ordenamento jurídico, uma vez que apresenta conceitos já abordados em outras legislações, deixando de adotar medidas que se adequem de forma coerente à dinâmica social da internet, bem como à sua rápida e complexa capacidade de disseminação, seja de informações verídicas ou de desinformação. Nesse contexto, a utilização de medidas jurídicas convencionais não acompanha adequadamente o surgimento diário de novos conceitos, softwares e inovações tecnológicas do ambiente digital.

Ainda no contexto regulatório, a autorregulação emerge como um mecanismo de regulamentação desenvolvido pelos próprios provedores de aplicação de internet, os quais estabelecem normas de convivência em suas plataformas e assumem um papel semelhante ao de um sistema jurídico *sui generis*, onde legislam, implementam e determinam as sanções cabíveis em caso de violação dessas regras.

Contudo, a transição das interações sociais para o ambiente digital, juntamente com um modelo regulatório caracterizado pela não intervenção estatal, evidencia de forma contundente uma ameaça concreta aos direitos fundamentais. Tal situação ocorre devido à transferência de questões sensíveis, como a liberdade de expressão, para a autoridade de grandes corporações, cujo foco reside unicamente nas demandas do mercado, negligenciando a devida consideração ao interesse público e à proteção do núcleo constitucional inviolável desses direitos.

Diante do exposto, pode-se concluir que o atual contexto paradigmático, impulsionado pelas transformações digitais, demanda não apenas a competência técnica dos provedores de aplicação de internet, considerando seus conhecimentos sobre as dinâmicas de funcionamento das plataformas, mas também a capacidade regulatória do Estado, que traz consigo os princípios de garantia do interesse público. Dessa forma, a abordagem da autorregulação regulamentada estabelece uma conexão entre ambas as perspectivas, harmonizando o funcionamento das redes sociais com os fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. “Polarização radicalizada e ruptura eleitoral”. In: ABRANCHES, Sérgio (org.) *Democracia em Risco? 22 ensaios sobre o Brasil hoje*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake news in the 2016 Election. *Journal of Economic Perspectives*, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 31 jan. 2023.

AMATO, Lucas Fucci. *Fake news: regulação ou metarregulação? Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 29-53, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p29. Acesso em: 20 jun. 2023.

ARRAES, Rhayssam Poubel de Alencar. Crimes contra a honra praticados por fake news: uma ameaça à democracia e a participação política. *Conpedi Law Review*, Quito, v. 4, n. 2, p. 164-183, jul./dez. 2018. Acesso em: 18 maio 2023.

ARRUDA FREIRE, G. M. C.; SIMÕES SALES, T. Os direitos à identidade digital e ao acesso à internet como instrumentos de concretização dos objetivos de desenvolvimento do milênio e da ciberdemocracia. *Revista Justiça do Direito*, v. 29, n. 3, p. 563-586, out. 2015.

AYRES, I.; BRAITHWAITE, J. *Responsive Regulation -Transcending the Deregulation Debate*. Nova Iorque: Oxford University Press, 1992.

BALDISSERA, W.; FORTES, V. Regulação das fake news: um dilema diante do direito à liberdade de expressão. *Direito e Desenvolvimento*, v. 12, n. 1, p. 18-36, jul. 2021.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992

BOBBIO, N. *O futuro da democracia*. 15. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz & Terra, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental N.º 130 Distrito Federal. Relator: Ministro Carlos Britto. Julgado em 30 de abril de 2009. DJ em 06/11/2009, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2.630*, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020a. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei no 2.630, de 2020 (2020b). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8127226&ts=1593475817049&disposition=inline>. Acesso em: 12 jul. 2023.

CAMPOS, Ricardo; ABRUSUIO, Juliana; MARANHÃO, Juliano. Armadilhas e saídas para a regulação de fake news. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Clipping de Imprensa*, de 25/06/2020. Disponível em: <<https://abpi.org.br/wp-content/uploads/2020/06/1593081979.pdf>> Acesso em: 27 jun. 2023.

CARVALHO, Lucas Borges de. A democracia frustrada: fake news, política e liberdade de expressão nas redes sociais. *Revista Internet & Sociedade*, v. 1, n. 1, p. 172-199, 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/a-democracia-frustrada-fake-news-politica-e-liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 19 maio 2023.

CHEQUER, Cláudio Márcio de Carvalho. *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie: análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro*. 2010. 340 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.btd.uerj.br/handle/1/9207>. Acesso em: 01 maio 2023.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Alternativas para a remoção de fake news das redes sociais. PP. 271-279. In: ABBOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), *Fake News e Regulação*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020

D'ANCONA, Matthew. *Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de Fake News*. Barueri: Faro, 2018.

DIAMOND, Ver Larry. Facing up to the democratic recession. *Journal of Democracy*, n. 26, v. 1, p. 141-155, jan. 2015. Disponível em: https://www.journalofdemocracy.org/wp-content/uploads/2015/01/Diamond-26-1_0.pdf. Acesso em: 07 maio 2023.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Liberdade de expressão e comunicação: Teoria e proteção constitucional*. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/79426>. Acesso em: 30 abr. 2023.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. Autorregulação e direito global: os novos fenômenos jurídicos não-estatais. *NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 35, v.2, 2015.

FRANCISQUINI, Renato. *Democracia, liberdade de expressão e o valor equitativo das liberdades comunicativas*. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-23012015-184904/en.php>. Acesso em: 01 maio 2023.

- GIACCHETTA, André Zonaro. Atuação e responsabilidade dos provedores diante das fake news e da desinformação. p. 24. In: RAIS, Diogo (coord). *Fake News: a conexão entre a desinformação e o Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; SILVA, Lucas do Monte. Autorregulação jurídica no urbanismo contemporâneo: smart cities e mobilidade urbana. *Revista de Direito da Cidade*, vol. 08, n. 4. p. 1231-1253, 2016.
- GROSS, Clarissa Piterman. Fake News e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, Diogo (coord.). *Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- KRIELE, Martin. *Introdução à teoria do Estado: os fundamentos históricos da legitimidade do Estado Constitucional Democrático*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.
- LEONARDI, Marcel. *Fundamentos do direito digital*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- LEVINSON, Paul. *Fake news in real context*. Middletown, DE. Connected Editions, 2017.
- LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. *O direito à informação e as concessões de rádio e televisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- LOVELUCK, Benjamin. *Redes, liberdades e controle: uma genealogia política da internet*. Tradução Guilherme João de Freitas Teixeira. Rio de Janeiro: Editora Vozes Ltda, 2018.
- MAIA, C. M.; FURNIVAL, A. C. M.; MARTINEZ, V. C. A competência informacional e fake news: uma reflexão sob a perspectiva do marco civil da internet e de Ignacio Ramonet. *Encontro Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Ciência da Informação*, n. XIX ENANCIB, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/103726>. Acesso em: 20 jun. 2023.
- MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. Fake news e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. In: ABOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 217-232.
- MEDEIROS, Tamara; ABRUSIO, Juliana. Fake news: os limites da criminalização da desinformação. In: RAIS, Diogo (org.) *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.
- META. *Padrões da Comunidade*. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/business/help/201148151829614?id=208060977200861>. Acesso em: 25 jun. 2023.
- META. *Programa de verificação de fatos independente da Meta*. Disponível em: https://www.facebook.com/formedia/mjp/programs/third-party-fact-checking?locale=pt_BR. Acesso em: 07 jul. 2023.

MIRANDA, Luis. Propedêutica do conceito de democracia. *Trans/Form/Ação*, n. 3, v. 44, p. 215-244, set. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/WmGPyt94f77Ckx46wjySdH/?lang=pt#>. Acesso em: 30 abr. 2023.

MIGUEL, L. F.; BIROLI, F. *Caleidoscópio convexo: mulheres, política e mídia*. São Paulo: Unesp, 2011.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça à democracia. *Revista dos Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 20, p. 93-118, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8697526>. Acesso em: 7 maio 2023.

PINHO FILHO, José Célio Belém de. *Desinformação e regulação de redes sociais digitais*. 2021. 170 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

REALE JÚNIOR, M. Limites à liberdade de expressão. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 374-401, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1954>. Acesso em: 6 jul. 2023.

RUEDIGER, M. A. (Coord.). *Regulação de plataformas digitais: uma contribuição para a análise do debate nacional frente a um desafio global*. Policy paper. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2022.

RIBEIRO, Keila Cristina De Lima Alencar. *Liberdade de expressão e fake news: uma análise acerca da possibilidade de regulação das redes sociais à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal*. 2021. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. São Paulo: Civilização Brasileira, 2002.

SARLET, I. W.; SIQUEIRA, A. de B. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. *REI - Revista Estudos Institucionais*, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 534-578, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>. Acesso em: 6 jul. 2023.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. *Direito & Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade civil dos provedores de internet: uma década à procura de regulação. pp. 143-170. In: GUERRA, Sérgio (org.). *Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

TAMBINI, D.; MOORE, M. *Regulating Big Tech*. 1. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2022

TAPLIN, J. *Move fast and break things: how Facebook, Google and Amazon have cornered culture and what it means for all of us*. Londres: Macmillan, 2017.

TEUBNER, Gunther. After Privatization? The Many Autonomies of Private Law. *Current Legal Problems*, London, v. 51, n. 1, 2012.

TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. *Impulso*, v. 13, n. 33, p. 09-31, 2003.

TWITTER. *Política de Informações Enganosas e Integridade Cívica*. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/election-integrity-policy>. Acesso em: 17 out. 2022.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. *Estudos Avançados*, v. 30, n. 86, p. 269–285, jan. 2016.

VASCONCELOS DE PAULA E SILVA, A. Desafios na regulação de Big Techs e como a Teoria da Regulação Responsiva pode auxiliar na solução. **Journal of Law and Regulation**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 95–113, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/43219>. Acesso em: 6 jul. 2023.

ZAMBAM, Neuro José; BALDISSERA, Wellington Antonio. Fake News e Democracia: uma análise a partir dos julgados do Tribunal Superior Eleitoral em 2018 e da visão de Amartya Sen. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 19, n. 3, p. 853-873, jan. 2020.

WIELSCH, Dan. Os ordenamentos das redes: Termos e condições de uso – Código – Padrões de Comunidade. In: ABOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), *Fake News e Regulação*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

WU, Tim. *The attention merchants: from daily newspaper to social media, how our time and attention is harvested and sold*. Londres: Atlantic Books, 2016.